



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13819.002863/2001-38
Recurso n°	148.808 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão n°	103-23.163
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	Starexport Trading S/A
Recorrida	4ª Turma DRJ/Campinas/SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – REDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO A RESTITUIR/COMPENSAR – Estando o sujeito passivo discutindo a mesma matéria junto ao Poder Judiciário, o depósito judicial não tem o condão de cancelar a exigência, que versa apenas sobre a redução dos valores passíveis de restituição ou compensação. A possibilidade de haver dupla exigência, conversão de depósito em renda e redução do saldo negativo, é providência a ser manejada junto ao Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STAREXPORT TRADING S.A.

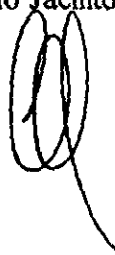
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percinio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

STAREXPORT TRADING S/A recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ/Campinas que, por unanimidade de votos, deixou de apreciar o mérito do litígio e julgou procedente a redução do saldo negativo da CSLL apurado no período.

O procedimento fiscal e a impugnação apresentada pela defesa estão assim relatados na decisão de 1ª instância:

“Trata-se do Auto de Infração de fls. 35/38, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cientificado à contribuinte em 06/12/2001, que formalizou a redução do saldo negativo da CSLL apurada no período, de R\$ 1.043.060,08 para R\$ 288.676,94, devido às irregularidades assim descritas na peça acusatória, fls. 32/33:

“Termo de Verificação e Constatação Fiscal

Malha Fazenda/97 – Ano Calendário 96

Contexto

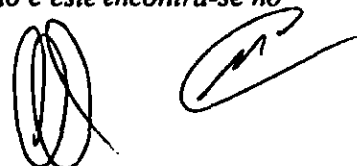
No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e no curso da ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 1996 verificamos e constatamos que o contribuinte foi selecionado pelo sistema Malha Fazenda/97 por:

- 1- Por ter apresentado indício de omissão de receita de serviços.*
- 2- Por ter deduzido a maior a contribuição social sobre o lucro na apuração do lucro líquido*
- 3- Compensado prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado em anos calendários anteriores com inobservância do limite máximo previsto na legislação vigente.*

Com relação ao item 1, demonstrou que a empresa foi tomadora dos serviços atribuídos a ela.

Com relação ao item 2, não foi confirmado, pois a empresa ofereceu a tributação na rubrica outras adições. (ficha 07, linha 13).

Quanto a item 3, apresentou Certidão de Objeto e Pé onde mostra que entrou com o Mandado de Segurança n.º 1999.03.99.035614-5 referente ao excesso compensado, entretanto o mesmo perdeu em 1ª instância e 2ª instância, houve recurso extraordinário que ainda encontra-se pendente de análise. Entretanto, quando perdeu em 2ª instância, entrou com a Ação Ordinária n.º 2000.61.00.000010-4 na 17ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando o direito de depositar em juízo a diferença dos valores compensados a maior (70%) do total, venceu em 1ª instância, houve apelação da União e este encontra-se no TRF da 3ª Região ainda para análise.



Conforme a posição atual dos processos fez-se o lançamento da diferença que ultrapassou o limite legal de 30%, sem multa e com suspensão somente para resguardar o direito de cobrança da Fazenda Nacional.

Demonstrativo de Compensação de Prejuízos fiscais – valores em reais (R\$)						
Ano Calendário	Lucro Líq. de 96 antes do IR	(+) adições	(-) exclusões	(=) Lucro Real	Limite Legal 30%	Excedente 70%
1996	16.251.639,39	888.348,54	7.055.895,22	10.084.092,71	3.025.227,81	7.058.864,90

Demonstrativo de Compensação da B.C. Neg. da CSLL – valores em reais (R\$)						
Ano Calendário	Lucro Líq. Antes da CSLL	(+) adições	(-) exclusões	(=) B. de cal. da CSLL antes Compensações	Limite Legal 30%	Excedente 70
1996	17.254.607,59	1.623.916,69	1.932.636,59	16.945.887,69	5.083.766,31	11.882.121,38

Demonstração da Compensação da CSLL – valores em reais (R\$)	
CSLL devida conforme o demonstrativo de apuração	878.675,65
CSLL declarada	124.292,52
CSLL devida antes da compensação c/valores pagos	754.383,13
CSLL pago adiantadamente	1.167.252,60
Saldo excedente de CSLL	412.969,47

.....”

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls. 42/46, em 26/12/2001, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

2.1. Faz um resumo da ação fiscal, afirmando que foi lavrado o auto de infração para ‘resguardar o direito de cobrança da Fazenda Nacional’, sendo que a não exigência da CSLL decorre do fato de ter saldo excedente decorrente de pagamento antecipado, que supera os montantes que seriam supostamente devidos, em razão da compensação das bases negativas acima do limite de 30%. Em suas palavras:

“Realmente, do que se pode apurar do Termo de Verificação, não fosse o pagamento antecipado efetuado pela impugnante (R\$ 1.167.352,60), o auto de infração teria por objeto a exigência de contribuição. Como, todavia, houve o mencionado recolhimento, a autoridade lançadora acabou por deduzir o montante supostamente devido do saldo excedente da CSL, que passou a corresponder a R\$ 412.969,47.”

2.2. Discorda do procedimento adotado pela fiscalização, que pode lhe acarretar prejuízos na hipótese de prevalecer decisão desfavorável na demanda judicial em curso.

2.3. Entende que, uma vez reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, por força do depósito judicial realizado, não poderia a fiscalização considerar como devidos os montantes indicados no ‘Demonstrativo de Compensação da CSLL’, no total de R\$ 754.383,13, tendo em vista que este valor foi objeto de compensação com bases negativas anteriores, com amparo em medida judicial, que autorizou o depósito da quantia questionada.



2.4. Para reforçar seus argumentos, acrescenta que, em conjunto com este auto de infração, foi constituído o crédito tributário relativo ao IRPJ, também com fundamento na compensação dos prejuízos fiscais acima do limite de 30%, ao qual foi assegurado, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, a suspensão do andamento da ação fiscal, além da não imposição da multa de ofício.

2.5. Aduz que a autoridade lançadora não poderia adotar para a CSLL critérios distintos daqueles aplicáveis ao IRPJ quando os fatos que motivaram a autuação têm a mesma origem, qual seja, a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acima do limite legal, amparada em decisão judicial.

2.6. Sob sua perspectiva, nada impede que a Fazenda Pública promova as medidas administrativas cabíveis no caso, consistente na verificação da exatidão dos valores apurados e depositados, sem, contudo, proceder a lavratura do auto de infração.

2.7. Acrescenta que a autuação simplesmente desconsiderou o depósito judicial efetuado e, caso a decisão final do processo judicial lhe seja desfavorável, o depósito será convertido em renda da União, de modo que não se justifica que, além disso, tenha reduzido seu crédito, em face da compensação realizada pela autoridade fiscal.

2.8. E continua:

"Assim, quando muito admitir-se-ia, no caso, procedimento igual àquele adotado em relação ao IRPJ, com a mera constituição do crédito tributário para fins de interrupção da decadência, sem multa e com a exigibilidade suspensa, vinculada ao destino a ser dado ao depósito realizado (de modo a restar prejudicada a autuação fiscal se, no futuro, sagrar-se a empresa vencedora na medida judicial em curso ou, se perdedora, confirmar a conversão do depósito em renda da União Federal)."

.....

Diante do exposto, pede e espera a suplicante seja anulado o lançamento ora impugnado, como medida de Direito e de Justiça."

A Decisão de primeira instância restou assim ementada:

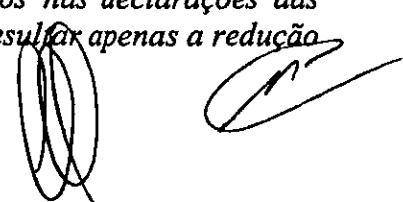
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se configurando qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

O lançamento deve ser efetuado ainda que haja medida liminar concedida em Mandado de Segurança ou procedimento judicial com depósito do montante integral do tributo.

Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas, ou na DCTF, resultar apenas a redução



da contribuição a compensar ou a restituir, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. *A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos ao Poder Judiciário, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.*

Da decisão de 1ª. Instância recorre a contribuinte a este Colegiado, através da peça recursal anexa às fls. 83/85, mediante a qual alega que, tendo em vista o depósito judicial efetuado, não poderia o fisco desconsiderá-lo e reduzir o saldo negativo da CSLL apurado.

Sustenta que o auto de infração reduz o valor potencialmente restituível e, caso não seja vitoriosa na ação judicial, haverá uma inaceitável configuração de *bis in idem*, já que nessa hipótese o fisco receberia duas vezes, uma em espécie (conversão do depósito em renda) e outra mediante a redução dos valores restituíveis.

Conclui seu recurso, ao fundamento de que não há como prevalecer a imposição de redução do saldo negativo da CSLL, antes da verificação do destino da garantia, atentando-se para que, se houver conversão em renda, o saldo negativo deverá ser mantido, sob pena, de dupla exigência.

É o Relatório



Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso interposto apresenta todos os pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme posto em relatório, os autos não exigem crédito tributário, mas a redução da CSLL negativa do ano-calendário de 1996, passível de restituição ou aproveitamento posterior.

Ocorre que a recorrente efetuara depósitos judiciais, mesmo na inexistência de crédito tributário, pleiteando com sua peça recursal o restabelecimento da base negativa ou que o deslinde do processo seja posterior a decisão final do Poder Judiciário, que determinará o destino das quantias depositadas.

Quanto ao restabelecimento da base negativa, não há como reverter tal situação, não só pela correção do procedimento fiscal, como pela renúncia ao litígio administrativo, como posto na decisão recorrida.

A resistência da recorrente prende-se à possibilidade de dupla exigência, caso a decisão judicial lhe seja desfavorável. A uma, porquanto o depósito poderá ser convertido em renda da União e, a duas, em vista da consolidada e definitiva redução da CSLL negativa, o que não lhe permitiria a restituição e/ou compensação.

Nesse passo, entendo que se o sujeito passivo não lograr êxito em sua ação judicial, o depósito não poderá ser convertido em renda da União, tendo em vista a inexistência de crédito tributável nestes autos.

Mas, tal procedimento é de competência do sujeito passivo junto ao Poder Judiciário, de forma a evitar essa dupla exigência, considerando que, não havendo contribuição social exigida nestes autos, não haveria necessidade de depósito para ver sua pretensão examinada na justiça.

Como o auto de infração foi corretamente lavrado, de forma a evitar a decadência, deve ser mantida a redução do saldo negativo da CSLL, porquanto a discussão dessa matéria está submetida ao Poder Judiciário e, o depósito judicial não tem o condão de restabelecer o saldo negativo declarado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

